

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS: O DIREITO DE EXPRESSÃO NO BRASIL CONTEMPORÂNEO

Andresa Teixeira Lopes¹; Mariane Santana Martins¹; Viviane Cristina Costa¹; Angra Oliveira Carvalho Santos¹; Kátia Eliane Barbosa²; Deive Bernardes da Silva³

¹Graduandas em Bacharel em Direito pelo Instituto Luterano de Ensino Superior ILES/ULBRA, Unidade Universitária de Itumbiara, GO; Avenida Beira Rio, 1001, Bairro Nova Aurora, Itumbiara-GO. CEP: 75522-330; e-mail: andresalopes@outlook.com; msm_745@hotmail.com; viviane.mercosul@hotmail.com; angrinhax4@hotmail.com; ²Doutora em História Social pela Universidade Federal de Uberlândia, Professora da Universidade Luterana do Brasil, Universitária de Itumbiara, GO; Bairro Nova Aurora, Itumbiara-GO. CEP: 75522-330; e-mail: kat.eliane@hotmail.com; ³Graduado em Direito e Mestrado em Educação pela a Universidade Federal de Uberlândia, Professor Universidade Luterana do Brasil, Universitária de Itumbiara, GO; Bairro Nova Aurora, Itumbiara-GO. CEP: 75522-330; e-mail: deivebs@yahoo.com.br

RESUMO – O presente trabalho traz uma reflexão sobre quais são os nossos direitos fundamentais e uma tentativa de compreender como um Estado Democrático de Direito garante esses direitos à população sem o uso de violência, de modo específico nos seguintes aspectos, identificar os direitos à vida e a segurança das pessoas, expor a situação de violência causada pelo abuso de liberdade de expressão. Utilizaremos como caso prático os casos de bullying, que desfavorece pessoas em situação vulnerável perante a sociedade e como o direito apresenta soluções no âmbito civil e penal, para resolver estes conflitos.

Palavras-chave: direitos fundamentais, liberdade de expressão, Estado Democrático.

INTRODUÇÃO

Você conhece seus direitos? E qual a sua importância para a defesa de sua integridade? Conforme o estudo de teóricos acadêmicos, procuramos esclarecer as questões jurídicas que envolvem esse tema das quais muitas pessoas ainda não tem conhecimento sobre a visão constitucional dos direitos que elas possuem desde o nascimento, para a busca do bem estar político e social de nosso país, fazendo o cidadão justo não sofrer com aqueles que tentam burlar a justiça para favorecer os interesses particulares.

No aspecto jurídico-filosófico é uma grande perda para a sociedade mundial, que em plena sociedade contemporânea retrocede a cada dia, mostrando que o ser humano é apenas um animal racional, imperfeito e sujeito a mudanças a todo o momento.

METODOLOGIA

Foram utilizados os seguintes tipos de pesquisa: documental, bibliográfica e, como método de trabalho, o hipotético-dedutivo, o marco teórico dessa discussão, Hannah Arendt apud Bittar &

Almeida (2005) além de diversos doutrinadores como João Trindade Cavalcante Filho (2010), Alexandre de Moraes (2006), José Afonso da Silva (1997), Paulo Bonavides (2011), entre outros, nos levarão a mergulhar nesse universo conhecido aos olhos dos legisladores, mas não dos leigos.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

O conceito de direitos fundamentais abrange uma breve visão sobre constitucionalismo, que é o limite dos poderes do Estado. Segundo Moraes (2006) há diversos modos de se conceituar estes direitos, mas o que predomina nos dias atuais é a garantia dos direitos por Cartas Constitucionais.

Estes direitos se subdividem em cinco dimensões diferentes na visão de Bonavides (2011) e Cavalcante Filho (2010), aqueles que abrangem a primeira geração são fundamentados no período da Revolução Francesa que teve grande influência de Rousseau, e tinha como lema: liberdade, igualdade e fraternidade. Onde começa a dar mais atenção ao indivíduo social, respeitando-o de acordo com a concepção de mundo e de vida social. Um exemplo atual do exercício desses direitos é o Garantismo Penal de Ferrajoli.

Os direitos de segunda geração relacionam-se àqueles que são menos favorecidos socialmente, como direito a educação, saúde, segurança pública e educação. Já os direitos de terceira geração priorizam a fraternidade, dando-se destaque para o desenvolvimento social dos menos favorecidos, direito a comunicação, entre outros. Na quarta geração foram priorizados os direitos a democracia e a informação. E a quinta geração caracteriza a paz como um direito humanístico fundamental e de grande importância no Estado Democrático.

Como para adquirir direitos temos que obedecer a limites, os direitos fundamentais de maneira superficial parecem ser ilimitados, há situações que o limitam. De acordo com a

concepção de Pereira (2006), os direitos fundamentais têm duas concepções diferentes, a chamada teoria interna e a externa.

A interna ou estrita consiste em descartar a ideia de restrições externas aos direitos fundamentais. Portanto o legislador fica limitado a Constituição, e como os direitos fundamentais são ilimitados, isso confere ponto de vista hermenêutico a segurança e a previsibilidade da norma, com o intuito de limitar os falsos casos constitucionais, pois saem do raio da Constituição.

Já a externa ou concepção ampla define que determinar as situações protegidas pelos direitos fundamentais envolve duas etapas, que consistem em, identificar o conteúdo do direito em seus contornos máximos, sua esfera de proteção e precisar os limites externos que decorrem da necessidade de conciliá-lo com outros direitos e bens constitucionalmente protegidos. Pode-se dizer que os direitos fundamentais na concepção externa são restringíveis quando eles entram em conflito com as demais leis e bens constitucionais, e devem ser examinados de acordo com o juízo de ponderação, para não sobrepor leis e os bens constitucionais, aplicando o princípio da proporcionalidade.

Segundo estes princípios positivistas, o Brasil utiliza a Constituição Federal para garantir estes direitos à sociedade que em seu Título II trata dos fundamentos dos direitos fundamentais, subdividindo-os em cinco capítulos: dos direitos e deveres individuais e coletivos; dos direitos sociais; da nacionalidade; dos direitos políticos e dos partidos políticos. Assim, pode-se dizer que o legislador constituinte estabeleceu cinco espécies de direitos e garantias fundamentais.

A primeira análise que deve ser feita nesse Título, antes de adentrar em qualquer conteúdo normativo, reside em saber o alcance dos destinatários dos direitos e garantias fundamentais estabelecidos. Dentro desse entendimento que prevalece na doutrina é que os direitos e garantias fundamentais têm como destinatários tanto as pessoas físicas como as pessoas jurídicas.

Segundo Silva (1997) faz-se interessante saber que os direitos e garantias fundamentais têm também como destinatários as pessoas jurídicas, as quais podem deles fazer uso sempre que forem compatíveis com sua existência.

Ainda em relação aos direitos fundamentais, Carl Schmitt apud Bonavides, estabeleceu dois critérios formais de caracterização, o primeiro denominou-se direitos fundamentais

como sendo todos os direitos ou garantias nomeados e especificados no instrumento constitucional; o segundo denominou-se direitos fundamentais todos aqueles direitos que receberam da Constituição um grau mais elevado de garantia ou de segurança, são imutáveis, ou pelo menos de mudança dificultada, são direitos unicamente alteráveis mediante lei de emenda à Constituição.

Um desses direitos garantidos pela a Constituição Federal de 1988 é o direito a Liberdade de Expressão, que, causa no sentido de liberdade uma divergência entre Hannah Arendt e o Article 19 (em português, Artigo 19 é uma organização não governamental de defesa da liberdade de expressão e informação em todo o mundo. Criada em Londres em 1987 e com atuação em mais de 30 países), para o Article a liberdade seria uma forma de compartilhar os diversos modos de informação para se ter uma cultura diversificada cheia de criatividade e inovação. Já Arendt considera que esta liberdade, que deveria ser uma virtude social acabou interferindo na soberania do Estado e prejudicando as relações sociais, pois os indivíduos sociais passaram a criticar uns aos outros, causando assim uma invasão ao livre arbítrio individual.

Exemplos disso, temos cotidianamente o modo de viver em sociedade que se modificou através dos tempos, hoje o modo de viver em sociedade é completamente diferente da época do movimento da Revolução Francesa, movimento do qual se priorizava o ser humano em si como um indivíduo social, e que merecia o respeito de seus semelhantes. Hoje, vivemos em uma sociedade em que o “mim” é o que importa.

Segundo a Comissão Interamericana de Direitos Humanos toda pessoa tem o direito de buscar, receber e divulgar informação e opiniões livremente, ter acesso à informação sobre si própria ou sobre seus bens, de forma ligeira e não dispendiosa. Quando a informação estiver em poder do Estado, este estará obrigado a garantir o exercício do direito a informação e liberdade de expressão, por ser um direito fundamental do indivíduo.

Em se tratando de liberdade de expressão, quando ela passa dos limites? Quando há abuso no direito de manifestar a sua opinião própria? Desde a década de 80 tanto o Brasil como Europa e EUA vêm observando a situação social de seus países e perceberam uma nova corrente determinada bullying, que já era conhecido no âmbito judicial trabalhista como assédio moral, só que passando a

atingir outras partes da sociedade, nos meios escolares tanto de ensino superior, como no básico, além de denegrir raça, religião ou comportamento social de uma pessoa que não vai de acordo com a liderança de determinado grupo social.

No sistema jurídico brasileiro o bullying não é considerado crime segundo o código penal, mas dependendo da gravidade da situação os tribunais de justiça atribuíram jurisprudências julgando esses casos como ilícitos conforme o arts. 186 e 927 do CC, bem como dependendo da gravidade do caso criminalmente nos arts. 5º, 15 e 17 do ECA quando praticado por agente incapaz, sendo criança. E nos arts. 146, 147 e 148 do CP quando se caracteriza cárcere privado, constrangimento ilegal e ameaça, entre outros tipos de crime, nos casos de capazes e incapazes de maior idade os responsáveis respondem pelos mesmos.

CONCLUSÕES

Percebemos que os direitos fundamentais, são de grande importância para a sociedade em que vivemos, e, onde não há igualdade não há democracia. De acordo com o processo democrático é necessário que ao manifestar o seu direito e adequação aos princípios e visões éticas de cada um, possamos ter através destes assegurados os nossos direitos e garantias fundamentais, bem como como uma população cidadã.

Devemos cobrar tanto dos governantes como de nós mesmos os princípios sociais estabelecidos como Direitos Do Homem e do Cidadão, respeitando uns aos outros com liberdade, igualdade e fraternidade, lembrando sempre que a mente humana é muito instável e sujeita a mudanças, e que não cabe só ao legislador o papel de legislar e sim a todos aqueles que participam da sociedade democrática.

Portanto o Brasil, como um Estado Democrático de Direito, tem como obrigação garantir os direitos fundamentais de toda a sociedade, respeitando os limites de cada um, sem ferir os princípios de Direitos Humanos e assegurando ao corpo social, a garantia desses direitos de forma consolidada pela Constituição Federal, repudiando que se limite a maneira de expressão dos indivíduos sociais.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Fernando Barcellos de. **Teoria Geral dos Direitos Humanos**. Volume Único. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1996.

ARANHA, Márcio Iorio. **Interpretação Constitucional e as Garantias Institucionais dos Direitos Fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca; ALMEIDA, Guilherme Assis. **Curso de Filosofia do Direito**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra- Portugal: Edições Almedina, 2003.

CAVALCANTE FILHO, João Trindade. Teoria Geral Dos Direitos Fundamentais. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalTvJustica/portalTvJusticaNoticia/anexo/Joao_Trindade_Teoria_Geral_dos_direitos_fundamentais.pdf> Acesso em 07/09/2013, 02h: 32min.

DECLARAÇÃO DE PRINCÍPIOS SOBRE LIBERDADE DE EXPRESSÃO. Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/s.Convencao.Libertade.de.Expressao.htm>> Acesso em 10/09/2013, 01h: 50min.

MARQUES, Camila. Direito ao Compartilhamento: Princípios sobre a Liberdade de Expressão e Direitos Autorais Na Era Digital. **Article 19**. Londres: 2013. Disponível em: <<http://www.article19.org/data/files/medialibrary/3716/13-04-23-right-to-share-PO.pdf>> Acesso em 06/09/2013, 23h: 32min.

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

PARLATO FONSECA VAZ, Jose Eduardo. A responsabilidade indenizatória da prática do bullying. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 78, jul 2010. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8104>. Acesso em 23 out 2013. As 14h

PEREIRA, Jane Reis. **Interpretação Constitucional e Direitos Fundamentais**: Uma Contribuição ao estudo das restrições aos direitos fundamentais na perspectiva da teoria dos princípios. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

RODRIGO LOPES, Hálisson; FANTECELLE, Gylliard Matos. Da tipificação penal do bullying: modismo ou crime?. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 92, set 2011. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?artigo_id=10285&n_link=revista_a_rtigos_leitura>. Acesso em 23 out 2013. As 13h:40min

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.